



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.007344/2019-97

Reg. Col. 1777/20

Acusados: INFI – Intermediações e Participações Ltda e Haroldo Augusto Filho

Assunto: Irregularidades no exercício de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, aconselhamento de clientes, e quebra de relação fiduciária para com os investidores e instituições intermediárias.

Relator: João Accioly

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários em face de INFI – Agente Autônomo de Investimentos Ltda., atual INFI – Intermediações e Participações Ltda, e de seu sócio Haroldo Augusto Filho.
2. Apura-se: **(i)** prática de exercício irregular de intermediação, **(ii)** fluxo de numerários entre a INFI e seus clientes e **(iii)** transações com clientes envolvendo títulos prescritos da Petrobras.

II. ATUAÇÃO DA CVM

3. Este processo advém de inspeção para apurar irregularidades realizada entre 10.02.2012 e 23.08.2012, a pedido da GME, que visava apurar intermediação irregular por parte da INFI por intermédio da corretora TOV CCTVM Ltda., o que foi avaliado no processo CVM n° 19957.002161/2015-51¹. Posteriormente também foram analisadas operações realizadas por intermédio da Intra CCV, sucedida pelo Citigroup CCTVM.

¹ Ver Doc. 0728409.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Conforme Relatório de Inspeção², no esforço de investigação requereu-se informações dos vários investigados em diversas circunstâncias, estabelecendo-se contato direto com os acusados deste processo ao menos nas seguintes oportunidades:

- i) Inspeção *in loco* realizada na INFI em 14.02.2012;
- ii) Intimação para que Haroldo apresentasse documentos contábeis da INFI em 12.04.2012;
- iii) Concessão de vista e cópia dos autos a Haroldo em 18.06.2012; e
- iv) Em 03.07.2012, intimação para que Haroldo apresentasse laudos relativos às obrigações ao portador emitidas pela Petrobrás que haviam sido adquiridas.

5. Em 08.07.2015 foram enviados os ofícios CVM/SMI/GME nº 190/15 e 193/15, objetivando obter manifestação prévia dos Acusados sobre possível instauração de processo sancionador.

6. Em outubro do mesmo ano os acusados se manifestaram³, propondo termo de compromisso, o que foi rejeitado pelo Colegiado em setembro de 2018⁴, com posterior formulação do Termo de acusação deste processo⁵.

7. Em 11.12.2019 os acusados foram citados.⁶

III. FATOS

8. Os fatos que dão substrato às acusações se concentraram entre os anos de 2008 e 2010, indo até 2012. Resumo-os agrupando-os quanto a sua natureza.

² Doc. 0728409. pp. 181-250.

³ Doc. 0052101.

⁴ Doc. 0826422.

⁵ Doc. 0807100.

⁶ Docs. 0898212 e 0898230.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.1. Lançamentos nos livros contábeis da INFI

9. A investigação identificou diversos lançamentos nos livros contábeis da INFI dos anos de 2008, 2009 e 2010, realizados por ou para investidores, em sua maioria clientes da INFI enquanto agente autônomo de investimento, que eram atendidos em operações com valores mobiliários nas corretoras Intra CCV e TOV CCTVM (“Intra”, “TOV” e, em conjunto, “Corretoras”).⁷

III.2. Ressarcimento do prejuízo de clientes em bolsa

10. Haroldo autorizou formalmente a Intra a transferir valor de sua conta corrente, para diversos clientes da corretora, em função de prejuízos causados em operações bursáteis, em 24.09.2008, num valor total de R\$ 88 mil. A INFI concedeu o mesmo tipo de autorização, sob a mesma justificativa, em 10.02.2009, no valor total de R\$ 31 mil.⁸

11. Além das duas autorizações, há confissões de dívidas dos acusados e diversos termos de recibo e quitação tendo a INFI como parte devedora em vista de prejuízos causados a seus clientes em operações nas Corretoras. As coberturas foram realizadas ao menos entre setembro de 2008 e maio de 2012, para 21 investidores, somando R\$ 1,7 milhões.⁹

III.3. Contratos de mútuo

12. A INFI celebrou mútuos com quatro clientes da TOV entre 09.04.2010 e 22.07.2010, com valor agrupado de R\$ 1,2 milhões. Os contratos não contavam com garantias ou remuneração

⁷ Os registros se encontram sistematizados no Doc. 0728409. pp. 206 a 208. E as transações realizadas em 2009 e 2010 listadas no Doc. 0728375 pp. 113-120.

⁸ Doc. 0849432. pp.1-3.

⁹ Confissões de dívida para 15 clientes da Intra em 06.11.08, 10.12.08 e 28.01.09. Respectivamente R\$ 277 mil, R\$ 154 mil e R\$ 88 mil. Doc. 0728389. pp. 42 a 44, 49 a 52 e 67 a 69.

Termos de recibo e quitação para a INFI relativos ao reembolso de prejuízos causado a clientes da TOV em 27.10.09, 30.12.09, 25.01.10, 04.04.10, 17.10.11 e 25.10.11. Respectivamente R\$ 20 mil, R\$ 20 mil, R\$ 265 mil, R\$ 74 mil, R\$ 354 mil e R\$ 240 mil. Doc. 0052101. pp. 55 e 56; 0728393. p. 117; e 0728383. pp. 44, 50, 57 e 64.

Assunção de responsabilidade sobre operações malsucedidas de cliente na TOV em 25/05/12, R\$ 120 mil. Doc. 0052101. pp. 17-19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

compatível com as de mercado, reconhecimento de assinaturas e, para alguns, não há qualquer prova nos autos de quitação.¹⁰⁻¹¹

13. Segundo a acusação:

Tais contratos de mútuo, na verdade, aparentam ser documentos feitos para formalizar uma relação que não correspondia à verdadeira (simulação). Eles aparentam ser um dos meios utilizados para formalizar contabilmente as transferências de recursos de e para clientes da INFI. Afinal, qual seria o interesse do investidor em ser mutuante de um contrato onde não são apresentadas garantias e, ou não recebe qualquer remuneração pelo empréstimo ou, quando recebe, ela é menor que a da caderneta de poupança;

De qualquer modo, ainda que tais documentos sejam a mais fiel expressão da verdade, no que compete à CVM, era vedado ao agente autônomo receber ou entregar numerário a investidor, por qualquer razão, ou atuar como contraparte em operações com clientes sem a prévia e específica autorização destes.

III.4. Relato da Lerans

14. Instada a se manifestar¹², a Lerans energia e participações LTDA., empresa assessorada pela INFI, afirmou por meio de seus representantes que operava em mercado de valores mobiliários por meio das Corretoras, e que Haroldo fazia a gestão de seus recursos, tendo causado prejuízos discutidos em ações indenizatórias¹³.

15. A empresa ainda não reconheceu empréstimos realizados pela INFI, contrariando livros do AAI que contavam com registros de transferências em função de mútuo à Lerans.¹⁴

¹⁰ R.C.M.G., totalizando R\$ 399 mil, Celebrados entre 09/04/09 e 09/03/10. Doc. 0849433.

J.L., R\$ 300 mil, celebrado em 26/10/09. Doc. 0849434.

A.J.S., R\$ 300 mil, celebrado em 15/11/09. Doc. 0849435.

L.J.C., totalizando R\$ 300 mil, celebrados em 14/12/09, 09/04/10 e 22/07/10. Doc. 0849435.

¹¹ No mútuo celebrado com J.L., por exemplo, não há qualquer menção a garantia e a remuneração não ultrapassa 3,3% ao ano. Além disso, os recibos de quitação oferecidos não contam com reconhecimento de assinatura.

¹² Doc. 0728409. Pp. 72 a 77.

¹³ Processo nº 583.00.2010.187456-7 na 17ª Vara Cível de São Paulo.

¹⁴ Doc. 0728383. pp. 175-176. Doc. 0728383. p. 141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.5. Venda de obrigações ao portador

16. Os acusados também venderam obrigações ao portador emitidas pela Petrobrás diretamente a investidores, muitos dos quais seus clientes enquanto AAI. Os títulos não possuíam valor econômico, uma vez que já estavam vencidos.¹⁵

17. Instado a se manifestar por meio do ofício CVM/SFI/GFE-4 nº 64/2012¹⁶, Haroldo afirmou ter adquirido 10.000 desses títulos por R\$ 2 milhões e que “*Pela experiência havida com esse tipo de "ativo" nas duas oportunidades acima relatadas, a INFI optou por amargar os prejuízos decorrentes destas operações e não mais se envolver em negociações com tais "Bônus Petrobrás" ou qualquer outro tipo de obrigação da mesma espécie*”.¹⁷

18. Os contratos de compra e venda foram juntados ao processo e são todos datados de 23.05.09.¹⁸

19. Em 16.06.2010 a INFI obteve o cancelamento da autorização concedida pela CVM para atuar como agente autônomo de investimento.

IV. ACUSACÃO

20. Em função dos fatos narrados nos itens III.1 a III.4 deste relatório: prática de exercício irregular de intermediação, vedada pelo art. 16, IV b, da Instrução CVM nº 434 e o art. 23 da Lei nº 6.385 c/c com o art. 3º da Instrução CVM nº 306, então em vigor, e considerado crime nos termos do art. 27-E da Lei 6.385.

21. A Acusação sustenta que a prestação irregular de serviço de administração de carteira para clientes das Corretoras “*contém implicitamente o aconselhamento de investidores com a finalidade de obter vantagem indevida*”,¹⁹ vedado pelo art. 18, III, da Instrução CVM nº 434.

¹⁵ Doc. 0728405. pp. 187-192. Doc. 0728409. pp. 228-233.

¹⁶ Doc. 0728405. pp. 129 e 130.

¹⁷ Doc. 0728409. pp. 2-9.

¹⁸ Doc. 0728389. pp. 149-152, 155-173, 186-193 e 198-200. Doc. 0728393. pp. 14-18, 26-28, 33-35 e 40-45.

¹⁹ Doc. 0807100. Item 33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Em função dos fatos narrados nos itens III.1, III.3 a III.5 deste relatório: fluxo de numerários entre a INFI e seus clientes, vedado pelo art. 16, I e III, da Instrução CVM nº 434.

23. Em função dos fatos narrados nos itens III.1, III. 2, III.4 e III.5 deste relatório: quebra do dever de diligência do art. 15, I, da Instrução CVM nº 434. Segundo a acusação “*ao causarem prejuízos a diversos clientes, mesmo na hipótese de haver sido feito o devido ressarcimento, e ao oferecerem a investidores títulos sem qualquer valor econômico, por já estarem prescritos, no mínimo, não foram diligentes*”.²⁰

V. DATAS RELEVANTES

| Atuação CVM | Inspeção in loco na INFI | Intimação - documentos contábeis da INFI | Concessão de vista | Intimação - laudos obrigações ao portador | Ofício - manifestação prévia dos Acusados | Proposta de TC | Recusa de TC | Citação |
|-------------|--------------------------|--|--------------------|---|---|----------------|--------------|------------|
| Data | 14.02.2012 | 12.04.2012 | 18.06.2012 | 03.07.2012 | 08.07.2015 | 10.2015 | 09.2018 | 11.12.2019 |

| Fatos | Lançamentos nos livros contábeis da INFI | Ressarcimento do prejuízo de clientes em bolsa | Contratos de mútuo | Venda de obrigações ao portador |
|-------|---|--|-------------------------------|---------------------------------|
| Data | Lançamentos nos livros de 2008, 2009 e 2010 | Entre 09.2008 e 05.2012 | Entre 09.04.2009 e 22.07.2010 | 23.05.09 |

²⁰ Doc. 0807100. Item 35.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. DEFESA

24. Preliminarmente a Defesa²¹ afirma existência de prescrição. Sustenta:

i) Que os fatos já foram averiguados em esfera penal, sendo imputado a Haroldo crime previsto no art. 27-E da Lei 6.385/76, com prescrição reconhecida em sentença transitada em julgado²².

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

ii) Uma vez que o fato constitui crime, a prescrição rege-se por prazo penal, nos termos da Lei 9.873.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

iii) O prazo prescricional é de quatro anos, conforme art. 109, V, do Código Penal, de forma que todos os fatos ocorridos até 02.12.2011 foram acobertados pela prescrição da pretensão punitiva, considerando os arts. 111 e 117 do CP.

²¹ Razões de Defesa: Doc. 0971993.

²² Processo 0013222- 72.2015.403.6181. 10ª Vara Criminal da Capital, conforme alegado na defesa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Haroldo alega: (i) que deixou de atuar no mercado de valores mobiliários em 2011; (ii) não houve dolo na realização de operações em mercado de valores mobiliários, já que ele estava regularmente credenciado junto à CVM e “acreditara que a Corretora INTRA havia realizado a sua inscrição na página da CVM na rede mundial de computadores”, conforme obrigação contratual estabelecida entre eles.

VII. DISTRIBUIÇÃO

26. Em 24.05.2022 fui designado relator deste PAS.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

João Accioly

Relator